



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.004885/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.553 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/03/2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.179 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP EM DESACORDO COM A NORMA APLICÁVEL.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei 9.528, de 1997, c/c o artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, por ter o contribuinte apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

Conforme relatório fiscal da infração, fls. 16, no período de 08/2004 a 03/2005, a autuada omitiu nas GFIPs os valores referentes aos três campos da compensação, sendo período inicial-valor a compensar; período final-valor a compensar e valor solicitado valor excedente ao limite dos 30%.

A 4-do fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100.2008.01990, Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 06/07, Termos de Intimação Fiscal, fls. 08 a 13, tendo sido encerrada em 31/08/2009, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 14/15.

Não ficaram configuradas as ocorrências de circunstâncias agravantes ou atenuante, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, como informado no item 3, fls. 16.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 17, foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8212, de 1991, c/c os artigos 283/caput, § 3º, e 373, do Regulamento da Previdência Social, de 1999, no valor de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

A empresa teve ciência da autuação, em 08/09/2009, fls. 24, e apresentou impugnação em 08/10/2009, fls. 27 a 32, com as seguintes alegações:

Inexiste a multa, uma vez que os dados não informados em GFIP foram declarados ao fisco por outros meios, pelos tomadores de serviço da impugnante que fizeram a retenção das contribuições previdenciárias e repassaram essa informação pela Guia da Previdência Social;

O inciso IV do artigo 32 da Lei 8212/91 utilizado como fundamento legal para a autuação, não exige que os dados sejam preenchidos na GFIP, apenas que sejam declarados, não informando o meio;

Inexiste motivação para lavratura do ato impugnado, resultando viciado o lançamento fiscal;

insubsistente a infração alegada e, por conseguinte, o auto de infração impugnando.

Requer seja provida a defesa apresentada e declarada nula a multa aplicada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Tempestividade do recurso. Intimação ocorreu em 02/03/2011.
- Inexistência da multa.
- Falta de motivação.
- Declarou todos os fatos geradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 25 de fevereiro de 2011 (sexta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 29 de março de 2011 (terça-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 1º de abril de 2011 (sexta-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari